

“PREFEITURA MUNICIPAL DE CERDEIRÓPOLIS”

“ L E I Nº 464 ”

LUIZ BERALDO, Prefeito Municipal de Cerdeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ saber que a Câmara Municipal de Cerdeirópolis, decretou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:-

“ L E I Nº 464 ”

PARTE GERAL

TÍTULO I

Des Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º- Este Código dispõe sobre as fates geradoras, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a elas pertinentes.

Artigo 2º- Integram o sistema tributário do Município:

I- as impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II- as taxas

- a) decorrentes das atividades de poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III- a contribuição de melhoria.

Continua.....

continuação

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

- Artigo 3.º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.
- Artigo 4.º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1.º de janeiro do ano seguinte.
- Artigo 5.º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

- Artigo 6.º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.
- Artigo 7.º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimento sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.
- § 1.º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.
- § 2.º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.
- Artigo 8.º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.
- Artigo 9.º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

continua

continuação

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10.º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I- tratando-se de pessoas físicas, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II- tratando-se de pessoas jurídicas de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III- tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11.º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12.º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I- apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II- comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III- conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV- prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo

continua

continuação

Artigo 13.º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1.º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2.º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, e na falta deste, nos termos do Estatuto dos Funcionários Estaduais a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI.

Do Lançamento

Artigo 14.º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinada a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15.º - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16.º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17.º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficam a cargo do órgão fazendário competente.

continua...

§ único - A emissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo que lhe aproveita.

Artigo 18.º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19.º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20.º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários levarão termo da diligência, de qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Artigo 21.º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

- Artigo 22.º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.
- Artigo 23.º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.
- Artigo 24.º - É facultado aos prepostos da fiscalização e arbitramento de base tributárias quando ocorrer senegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.
- Artigo 25.º - O Município poderá instituir livros e registres obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.
- Artigo 26.º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão de que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

- Artigo 27.º - A cobrança dos tributos far-se-á:
- I - para cobrança à boca do cofre;
 - II - por procedimento amigável;
 - III - mediante ação executiva.
- § 1.º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.
- § 2.º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.
- § 3.º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 4.357, de 16-7-64.

continua ...

- Artigo 28.º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.
- Artigo 29.º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscreto ou fornecido.
- Artigo 30.º - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.
- Artigo 31.º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.
- Artigo 32.º - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

- Artigo 33.º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento nos seguintes casos:
- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
 - II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- Artigo 34.º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa acessória de restituição.
- Artigo 35.º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:
- I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33.º da data da extinção do crédito tributário;
 - II - na hipótese prevista no número III do artigo 33.º da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX Da Prescrição

Ar 39º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar de último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos: a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo local prescreve, porém em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita, desde que seja a única dívida do contribuinte.

Artigo 41º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal;

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para este fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo de salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

continua

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Artigo 43.º - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº18);

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
- IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;
- V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1.º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2.º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3.º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe a aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4.º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas sem fins lucrativos.

Artigo 44.º - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 45.º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1.º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2.º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

- Artigo 46.º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.
- Artigo 47.º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

- Artigo 48.º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou decisão final proferida em processo regular.
- Artigo 49.º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.
- Artigo 50.º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte
- § único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.
- Artigo 51.º - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:
- I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor.
- § único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.
- Artigo 52.º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:
- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III .. a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV .. a data em que foi inscrita;

V .. o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, -/ além dos requisitos deste artigo, a indicação do/ livro e da folha de inscrição.

Artigo 53.º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens -/ que exprimam valor.

§ único - O cancelamento será determinado de ofício ou a re- querimento de pessoa interessada, desde que fi -/ quem aprobe a morte do devedor e a inexistên- / cia de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurí- dico da Prefeitura.

Artigo 54.º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou -/ consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 55.º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deve- rão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Códí- go.

Artigo 56.º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamen- te a vista de guia em duas vias, expedida pelos escri- / vães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefei- tura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ único - A partir da data da publicação da relação, começa- rá a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a co- brança por procedimento amigável; decorrido esse/ prazo, ajulgar-se-á a competente ação executiva.

Artigo 57.º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, con- terão:

I .. o nome do devedor e seu endereço;

II .. o número da inscrição da dívida;

III .. a importância total do débito e o exercício ou perío- do a que se refere;

IV .. a multa, os juros de mora e a correção monetária a -/ que estiver sujeito o débito;

V .. as custas judiciais.

Artigo 58.º - Resolvidos os casos de autorização legislativa, não se -/ efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dí- vida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da -/ correção monetária.

§ único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além de pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 59.º - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir greçosos, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60.º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61.º - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

SEÇÃO 1.ª

Disposições Gerais

Artigo 62.º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 63.º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 64.º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo, que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

- Artigo 65.º - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar / ou auto de infração, nos termos da lei.
- § 1.º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos conviccentes em razão dos quais se possa admitir involuntária / a omissão do pagamento.
- § 2.º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a / reincidência na omissão de que trata este artigo.
- § 3.º - Constatar-se também como fraude o não pagamento / do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte e deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada / desse requerimento na repartição arrecadadora competente.
- Artigo 66.º - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.
- Artigo 67.º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma / disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.
- Artigo 68.º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada / uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.
- Artigo 69.º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).
- § único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa / física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.
- Artigo 70.º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2.ª

Das Multas

- Artigo 71.º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.
- § único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:
- a) a maior ou menor gravidade da infração;

- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes de infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72.º - É passível de multa de um décimo de salário-mínimo local, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 73.º - É passível de multa de um décimo de salário-mínimo local, o contribuinte ou responsável que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaragar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco e serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 74.º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 75.º - Ressalvadas as hipóteses de art. 89 deste Código, serão punidos com:

- I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a um décimo de salário-mínimo local, se que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a um décimo de salário-mínimo local, se que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III - multa de dois décimos de salário-mínimo local a cinco vezes o valor deste;

continua...

continuação...

- a) as que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
 - b) as que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.
- § 1º- As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.
- § 2º- Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.
- § 3º- Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:
- a)- contradição evidente entre os livros e documentos da escrituração fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
 - b)- manifesto desconhecimento entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
 - c)- omissão de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigação tributária;
 - d)- omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 1.ª

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 76.º- Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4.ª

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

- Artigo 77.º- O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.
- Artigo 78.º- O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5.ª

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Artigo 79.º- Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º- A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§ 2º- As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada,

continua...

feita em processo próprio, depois de aberta defesa /
ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6.ª

Das Penalidades Funcionais

Artigo 80.º - Serão punidos com multa equivalente a dois dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 81.º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Municípios ou Estaduais.

Artigo 82.º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1.ª

Das Termos de Fiscalização

Artigo 83.º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1.º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2.º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3.º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4.º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

continua...

SEÇÃO 25

Da Apreensão de Bens e Documentos

- Artigo 84** - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.
- § Único- Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remessa clandestina.
- Artigo 85** - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.
- § Único- O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.
- Artigo 86** - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
- Artigo 87** - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.
- § Único- A relação à matéria deste Artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.
- Artigo 88** - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão público ou leilão.
- § 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão público ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.
- § 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 34

Da Notificação Preliminar

- Artigo 89** - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.
- § 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

continua...

continuação...

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90º - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbone, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motiva e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

§ Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Artigo 91º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recursos ou defesa.

Artigo 92º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar - evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª

Da Representação

Artigo 93º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 94º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 95º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

continua...

continuação...

22-11-1960

CAPÍTULO II

Dos Autos Iniciais

SEÇÃO 1ª

Do Auto de Infração

Artigo 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agraphará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Artigo 98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, com tra recibo datado no original;

- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 99 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;

- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 100 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que será certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99, deste Código.

SEÇÃO 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Artigo 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

continua...

continuação...

Artigo 102.º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, fôr
cultada a juntada de documentos.

Artigo 103.º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, cog
tra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 104.º - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da
cobrança dos tributos lançados.

CAPITULO III

Da Defesa

Artigo 105.º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias,
contados da intimação.

Artigo 106.º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repa
rtição por onde correr o processo, contra recibo. Apresenta
tada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias /
para impugná-la, e que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 107.º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender
útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir,
juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o pa
se, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 108.º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lança
mento, será dada vista a funcionário da repartição compa
tente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa,
no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber
o processo.

CAPITULO IV

Das provas

Artigo 109.º - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 des
te Código, o dirigente da repartição responsável pelo lança
mento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das /
provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias
ordenará a produção de outras que entender necessárias, e
fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que /
uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 110.º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela
autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando
requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lança
mento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de /
ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 111.º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, /
reintegrar as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e
ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 112.º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências,
e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou /
constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no
julgamento.

Artigo 113.º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos
das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal
de seus representantes ou funcionários.

CAPITULO V

Da Decisão em Primeira Instância.

Artigo 114.º - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direi
to de apresentar a defesa, o processo será presente à auto
ridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (/

-Continua-

-Continuação-

(des) dias.

- § 1º- Se, entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, / dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.
- § 2º- Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.
- § 3º- A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
- § 4º- Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo, IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 115º- A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 116º- Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI
Dos Recursos

SEÇÃO 1ª
Do Recurso Voluntário

Artigo 117º- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, / contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 118º- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a - mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando preferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª

Da Garantia de Instância

Artigo 119º- Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

§ Único- São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 84 deste Código.

continua...

Artigo 120º.- Quando a importância total do litígio exceder de duas vezes o salário-mínimo local, se permitirá a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

§ 1º.- A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º.- Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º.- A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 121º.- Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ Único.- Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 122º.- Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO 3ª

Do Recurso de Ofício

Artigo 123º.- Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será, obrigatoriamente, interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o salário-mínimo local.

§ Único.- Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 124º.- As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

continuação...

- II- pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V- pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos, deste Código;
- VI- pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 125- A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; em deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, precatório será em tudo o que couber, de acordo com o artigo 124 número IV, e com o § 3º do artigo 120, deste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 126- O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
 - II- o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
 - III- o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
 - IV- o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.
- § 1º- O Cadastro Imobiliário compreende:
- a)- os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
 - b)- as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.
- § 2º- O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.
- § 3º- O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

continua...

continuação...

§ 42- O Cadastro dos Veículos e Aparêlhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 51- Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparêlhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultadas transitar em vias terrestres.

Artigo 1272 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 1282 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrições do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 1292 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 1302 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 1312 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de pro-

continua...

continuação...

riedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º- Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Artigo 132º- Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ Único- Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 133º- Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá a imprensa de inscrição ser acompanhada de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas com promissuras e as áreas alienadas.

Artigo 134º- Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 135º- Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ Único- A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 136º- A concessão de "HABITE-SÉ" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Artigo 137º- A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

§ Único- Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim

continua...

continuação...

definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo 138º- A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciante deverá conter:

- I - o nome, a razão social, cu a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- II- a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;
- III- as espécies principais e acessórias da atividade;
- IV- a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V - outros dados previstos em regulamento.

§ Único- A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a)- quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b)- quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Artigo 139º- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

§ Único- No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas de contribuinte inscrito.

Artigo 140º- A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura - dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

§ Único- A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 141º- Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 142º- Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro;

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ Único- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

continua...

-Continuação-

A

CAPITULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 143º- A Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria / para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPITULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Artigo 144º- A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

§ Único- A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTES ESPECIAIS

TITULO IV

Do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana

CAPITULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Artigo 145º- O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, não construídos localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º- Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º- Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 146º- São isentos de imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 147º- Aos proprietários de terrenos com área não inferior a

-Continua-

-Continuação-

20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

- I- canalização de água potável.....20%
- II- esgotos.....10%
- III- pavimentação.....20%
- IV- canalização ou galerias para águas pluviais.....5%
- V- guias e sarjetas.....5%
- VI- luz.....30%

Parágrafo único- A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 148º- O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ella relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO IX

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 149º- O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1,5% (hum e meio por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 1º- Os terrenos que não forem murados pagarão seus impostos em dobro, exceto aquelles situados nas vilas Barbosa, Pereira e Nossa Senhora Aparecida.

§ 2º- Aos proprietários que, até o mês de junho, construir muro ou prédio será devolvida a importância acrescida conforme determina o parágrafo 1º do presente artigo, mediante requerimento do interessado.

§ 3º- Tratando-se de terrenos situados em loteamentos, estarão isentos do referido imposto enquanto pertencerem ao loteador, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Artigo 150º- O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I- o valor declarado pelo contribuinte;
- II- o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III- o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV- a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V- quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes: a) Luz; b) Água; c) Esgoto; d) Guias e Sarjetas; e) Pavimentação.

Artigo 151º- Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito da sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 152º- O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artigo 153º- O mínimo do imposto territorial urbano será de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo local.

continua

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 154º- O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior

Artigo 155º- Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º- No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º- Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º- Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º- Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º- O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º- No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 156º- O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

§ único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I - Da Incidência e das Isenções

Artigo 157º- O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º- Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

continua

continuação

§ 2º- Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Artigo 158º- São isentos de imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 159º- O imposto será cobrado na base de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor venal do prédio.

§ único - O imposto predial que incide sobre o valor venal do prédio será reduzido de 0,1% (um décimo por cento), quando seu proprietário nele residir.

Artigo 160º- O valor venal do prédio será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I- a área construída

II- o valor unitário da construção;

III- o estado de conservação da edificação

Artigo 161º- O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

§ único - O mínimo do imposto predial será de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo local.

CAPÍTULO III

Do lançamento e da Arrecadação

Artigo 162º- O lançamento e a arrecadação do imposto predial, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

§ único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 163º- O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I

Da incidência e das Isenções

Artigo 164º- O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

continua

continuação

11.9.231

Artigo 165º- O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º- Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º- Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

CAPÍTULO II

Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Artigo 166º- A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 20% (vinte por cento).

§ único- A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias,

Artigo 167º- O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual

§ único- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

Das Penalidades e das Multas

Artigo 168º- As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

TÍTULO VII

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 169º- O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo, considera-se serviços:

- a)- o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b)- a locação de bens móveis;
- c)- a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

continua...

continuação...

173.00032

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b) - como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

§ 3º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artigo 170º - São isentos de imposto:

- I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
- II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
- III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 171º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ Único: - No caso da letra "a" do § 2º do artigo 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artigo 172º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 173º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

continua

- Artigo 174º - O disposto na artigo 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.
 § único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

CAPÍTULO III

De Lançamento e do Recolhimento

- Artigo 175º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.
- Artigo 176º - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.
- Artigo 177º - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:
- I- quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
 - II- quando o contribuinte apresentar guia com omissão de renda ou fraude;
 - III- quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 176 ou for dificultado o exame dos mesmos.
- Artigo 178º - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior / prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto,
- Artigo 179º - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma / e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os / contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o / Capítulo IV, Título III, deste Código.
- Artigo 180º - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:
- I- as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
 - II- as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.
- § único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.
- Artigo 181º - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadoras de serviço de qualquer natureza, no decorrer do / exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

- Artigo 182º.- As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior a mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.
- Artigo 183º.- No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

- Artigo 184º.- Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I- de aferição de pesos e medidas;
- II- de licença;
- III- de expediente e serviços diversos;
- IV- de serviços urbanos;
- V- de remoção de lixo domiciliar

- Artigo 185º.- São isentas das taxas de serviços urbanos:

- I- os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II- os templos de qualquer culto.

- Artigo 186º.- São isentas da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

- Artigo 187º.- A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

- Artigo 188º.- As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a pesar, medir, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

§ único.- A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

continuação

Artigo 189º.- As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

- I- na repartição competente, quando se tratar de início / de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas / ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instru- / mento ou aparelho de pesar ou medir;
- II- a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comér- / cio, indústria ou de prestação de serviço, na forma / declarada em instruções ou nas posturas municipais;
- III- na repartição competente, quando se tratar de pesos, / medidas e balanças usadas por ambulantes.

Artigo 190º.- O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer / instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos / previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, / constituirão infração passível das penalidades previstas no / Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Artigo 191º.- As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polí- / cia do Município na outorga de permissão para o exercício / de atividades ou para a prática de atos dependentes, por / sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades muni- / cipais.

Artigo 192º.- As taxas e licença são exigidas para:

- I- localização de estabelecimentos de produção, comércio, / indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do / Município;
- II- renovação de licença para localização de estabelecimen- / to de produção, comércio, indústria ou prestação de / serviços;
- III- exercício, na jurisdição do Município, de comércio e- / ventual ou ambulante;
- IV- execução de obras particulares;
- V- tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
- VI- publicidade;
- VII- ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

Artigo 193º.- Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados / estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de p- / prestação de serviços os definidos nos artigos 137 e 143 - / deste Código.

continuação

continuação...

226

SEÇÃO 2ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

- Artigo 194º- Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.
- § Único- As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.
- Artigo 195º- O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.
- § 1º- A taxa será cobrada na base de 0,002% (dois milésimos por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo local.
- § 2º- Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.
- Artigo 196º- Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.
- Art. 197º- A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.
- Art. 198º- A Taxa de Licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

- Artigo 199º- Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.
- Artigo 200º- A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,002% (dois milésimos por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo local.
- Artigo 201º- O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

continua...

continuação...

- Artigo 202º- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.
 § Único- O Alvará de licença será conservado em lugar visível.
- Artigo 203º- O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.
 § 1º- A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.
 § 2º- A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.
- Artigo 204º- Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO 4ª

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

- Artigo 205º- A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.
 § 1º- Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.
 § 2º- É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.
 § 3º- Comércio ambulante, também é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
- Artigo 206º- Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.
- Artigo 207º- A Taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:
 I - antecipadamente, quando por dia;
 II- até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;
 III- durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.
- Artigo 208º- O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.
- Artigo 209º- Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.
- Artigo 210º- São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante:
 I - os cegos e mutilados que exerceram comércio ou indústria em escala ínfima;
 II- os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
 III- os engraxates ambulantes.

continua...

continuação...

126-11430

SEÇÃO 5:

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

- Artigo 211º.- A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.
- Artigo 212º.- Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa, quando devida.
- Artigo 213º.- A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.
- Artigo 214º.- São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:
- I - a limpeza ou pintura externa ou internas de prédios, muros ou gradis;
 - II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
 - III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
 - IV - demolição de prédios, para nova construção.

SEÇÃO 6:

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

- Artigo 215º.- A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.
- Artigo 216º.- O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

SEÇÃO 7:

Da Taxa de Licença para Publicidade

- Artigo 217º.- A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.
- Artigo 218º.- Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:
- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
 - II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.
- § Único.- Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.
- Artigo 219º.- Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.
- Artigo 220º.- Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, a Municipalidade não se responsabilizará pelo uso do mesmo.

continua

continuação

Artigo 221º- Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 222º- A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º- A taxa será paga adiantamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º- Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 223º- São isentos da taxa de licença para publicidade:-

- I- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II- as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III- os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- IV- os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

SEÇÃO 8ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Artigo 224º- Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Artigo 225º- Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO 1ª

Da Taxa de Expediente

Artigo 226º- A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 227º- A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato de governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 228º- A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 229º- Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Continua

SEÇÃO 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 230º- Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, sementeiras e mercaderias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I- de numeração de prédios;
- II- de apreensão de bens móveis ou sementeiras e de mercaderias;
- III- de alinhamento;
- IV- de cemitério.

Artigo 231º- A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 232º- A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de Limpeza e Conservação de Vias Públicas e Iluminação Pública e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

§ Único- Os proprietários de loteamentos que executarem o serviço de rede de iluminação pública, gozarão um desconto de 50% (cinquenta por cento) da taxa de serviços urbanos, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Artigo 233º- A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 234º- A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada de frente do terreno.

Artigo 235º- A alíquota da taxa de serviços urbanos de conformidade com o artigo 232 será de 0,25% de salário mínimo local para o primeiro perímetro. Para o segundo perímetro será de 0,19%. Para as vilas: Barbosa, Pereira, Lyda e Nossa Senhora Aparecida será de 0,1%.

§ 1º- Entende-se por primeiro perímetro: O início da Rua Toledo Barres até a Rua 7 de Setembro; por esta até a Rua Castro Carvalho; por esta até a Avenida Presidente Vargas; por esta até a Rua Toledo Barres, fechando o perímetro.

§ 2º- O segundo perímetro compreende o restante da cidade, com exceção das Vilas mencionadas no presente artigo.

Artigo 236º- A taxa de remoção de lixo domiciliar recairá sobre todos os prédios existentes na cidade.

Artigo 237º- A taxa de remoção de lixo domiciliar terá sua parte fixa e sua parte variável. A parte fixa será de R\$2.000 (dois mil reais) anuais, por prédio. A parte variável será de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial.

Artigo 238º- A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

TÍTULO IX

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 239º- A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I- abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos

continuação...

- II- nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III- proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV- canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - aterres e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 202- Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- I - publicar previamente os seguinte elementos:
 - a)- memorial descritivo do projeto;
 - b)- orçamento do custo da obra;
 - c)- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d)- delimitação da zona beneficiada;
 - e)- determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- II- fixar o prazo, não inferior a 30(trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º- Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º- Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Artigo 203- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 204- As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II- extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 205- No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado;

Artigo 206- A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Artigo 207- Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

continua...

continuação...

fls. nº 42

§ Único- A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

- Artigo 246º- No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.
- Artigo 247º- Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.
- Artigo 248º- Quando houver condomínio quer de simples terreno, quer de terreno, quer de terreno e edificações, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.
- Artigo 249º- Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.
- Artigo 250º- No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.
- Artigo 251º- Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.
- Artigo 252º- As obras a que se refere o número II do artigo 241º, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.
- § 1º- A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.
- § 2º- O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.
- Artigo 253º- Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.
- § 1º- Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.
- § 2º- As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.
- § 3º- Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início devolvendo-se as cauções depositadas.
- § 4º- Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achado-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

continua...

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada a das cauções prestadas, perfizes o total do débito de cada contribuinte, terão ferir-se-ão as cauções a receita respectiva, entrando-se no lançamento da contribuição a liquidação do tal do débito.

Artigo 254º - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

§ único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 255º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do salário-mínimo local ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 12% (doze por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 6 meses, nem superior a 50 meses.

§ único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 256º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas,

Artigo 257º - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude de qual foi lançado.

Artigo 258º - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 259º - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos benefícios, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

§ único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 260º - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramento forem executadas sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Artigo 261º - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das ruas, vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos /

continuação...

fls. nº44

preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 262º - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nula para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 263º - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será pago integralmente pelos proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados.

Artigo 264º - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 50% da largura da via ou logradouro.

Artigo 265º - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, proceder-se-á às repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 266º - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO XII

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Artigo 267º - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões bocieiras, mata-

continua...

continuação

burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º- São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º- São consideradas as obras de conservação as obras de construção de desvios, reificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaiamento em estradas existentes.

Artigo 268º- A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 269º- O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I- um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II- um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, nas cujas propriedades passarem mediate ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III- o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas de Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 270º- Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artigo 271º- O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I- levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II- achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III- dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 272º- Aplicam-se, quanto ao condomínio, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Artigo 273º- Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Continua

-Continuação-

Parágrafo único- Serão desprezadas as frações de Cr\$100 (cem cruzeiros), até Cr\$50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos / deste Código.

Artigo 274º- Serão desprezadas as frações de Cr\$1.000 (hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 275º- Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigente até 31 de dezembro de 1.966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida do Município.

Artigo 276º- Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.967. Não obstante, nos casos em que não puder ser observado por razão de força maior, deverá ser seguida a legislação anterior. Este período de carência irá até 31 de dezembro de 1.967.
Prefeitura Municipal de Cerdeirópolis, aos cinco dias de / mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis-1.966-.

Luiz Beraldo

-Luiz Beraldo-

-Prefeito Municipal-

-José Geraldo Quintal-

-Secretário-

Publicada na Seção Secretaria da Prefeitura Municipal de Cerdeirópolis, aos cinco dias de mês de dezembro do ano / de mil novecentos e sessenta e seis-1.966-.

-José Geraldo Quintal-

-Secretário-

TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPÓSTO
SÔBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Discriminação	Alíquota
I - Profissionais liberais	20% sôbre o salário míni- mo
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou pro- fissional autônomo, com ou sem utilização de maquinas, ferramentas ou veículos	1% sôbre a re- ceita bruta
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou adminis- tração.	1% sôbre a re- ceita bruta
IV - As atividades do item anterior, quando acompa- nhadas do fornecimento de materiais.	2% sôbre 50% da receita bruta
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza	1% sôbre a receita bruta
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	1% sôbre a receita bruta
VII - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como especta- doras, participantes ou prestadoras de servi- ços desta natureza.	2% sôbre a receita bruta ou o preço do ingresso

TABELA II
TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE
AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Nº.	Descrição	Alíquota
I - Balanças		% sobre o salá- rio mínimo
1	Até 20 quilos.....	0,5%
2	Até 50 quilos.....	0,7%
3	Até 100 quilos.....	1%
4	Até 1000 quilos.....	1,4%
5	Até 3000 quilos.....	2%
6	De mais de 3000 quilos.....	4%
II - Pesos		
7	Jogo de pesos por 8 unidades ou fração.....	0,5%
III- Medidas Lineares		
8	Metro, fita métrica e trena, cada um.....	0,5%
IV- Medidas de Capacidade		
9	Jogo de medidas, de 1 até 100 litros.....	0,5%
10	Bomba de gasolina ou óleo.....	1,4%

TABELA III

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS
TAXAS DE LICENÇA

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota		
I - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante		Alíquota sobre o salário mínimo.		
a) Comércio Eventual		Diá ..%	Mês ..%	Ano ..%
1	Aparelhos elétricos, de uso doméstico	1%	20%	100%
2	Armarinhos e miudezas	1%	15%	90%
3	Artefatos de couro	1%	15%	90%
4	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentina, lança-perfumes e congêneres)	2%	30%	100%
5	Artigos para fumes	2%	30%	100%
6	Artigos não especificados nesta tabela	1%	20%	100%
7	Artigos de papeleria	1%	15%	90%
8	Artigos de tocador	2%	30%	100%
9	Aves	1%	15%	80%
10	Bastões e outros artigos de jogos considerados de azar	5%	40%	100%
11	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	1%	20%	100%
12	Fogos de artifício	3%	30%	100%
13	Frutas nacionais e estrangeiras	0,5%	8%	50%
14	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne, etc.,	isento		
15	Jóias e relógios	2%	30%	100%
16	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	1%	20%	100%
17	Pele, pelica, pluma ou confecções de luxo ...	2%	30%	100%
18	Revistas, livros e jornais	isento		
19	Tecidos e roupas	1%	20%	100%
b) Comércio Ambulante:				
20	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de circulação e serviços	0,5%	8%	50%
21	Armarinhos e miudezas	1%	15%	90%
22	Artigos não especificados	1%	20%	100%
23	Artigos de tocador	2%	30%	100%
24	Bijouteria e pedras não preciosas	2%	30%	100%
25	Brinquedos	1%	20%	100%
26	Confecções de luxo, pele, pelica, pluma	2%	30%	100%
27	Fazendas e roupas feitas	1%	20%	100%
28	Gêneros e produtos alimentícios	isento		
29	Jóias e pedras preciosas	2%	30%	100%
30	Malas, malas, gravatas e lenços	1%	20%	100%
31	Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço, etc.,	0,6%	20%	100%

continua

continuação

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota
		% sobre o sa- lário mínimo
45	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustí- vel líquido, de um para outro local	6,6%
46	Toldos ou cobertas moveáveis e serem colocados nas fachadas de prédios:	
	1 - comerciais e industriais, cada um	1,3%
	2 - em prédios residenciais, cada um	1,3%
	III - Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos	
	a) Veículos de tração a motor:	
47	Motociclos	2,6%
48	Carro até 5 (cinco) passageiros	5,2%
49	Carro de 6 (seis) a 12 (doze) passageiros	6,6%
50	Carro de mais de 12 (doze) passageiros	15,7%
51	Caminhões leves, até 3 (três) toneladas líquidas ou motocicletas com carga ao lado	6,6%
52	Caminhões médios com mais de 3 (três) toneladas líquidas	10,5%
53	Caminhões e Semi-reboques de 5 (cinco) a 9 (no- ve) toneladas	13,1%
54	De mais de 9 (nove) até 12 (doze) toneladas	20,9%
55	De mais de 12 (doze) até 18 (dezoito) toneladas	36,6%
56	De mais de 18 (dezoito) até 24 (vinte e quatro) toneladas	52,3%
57	De mais de 24 (vinte e quatro) até 30 (trinta) toneladas	78,4%
58	De mais de 30 (trinta) até 40 (quarenta) tonele- das - por tonelada ou fração	7,9%
	b) Veículos de tração animal	
59	Carroças, charretes, de quaisquer tipos	1,3%
	c) Veículos de Propulsão humana	
60	Bicicletas e Bicicletas motorizadas	1,3%
61	Carrinhos de vendedores ambulantes	1,3%
	IV - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.	
62	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabu- lados e semelhantes, nas feiras, vias e logradou- ros públicos ou como depósito de materiais ou es- tacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefei- tura, por prazo e a critério desta:	
	1 - por dia e por metro linear	0,4%
	2 - por mês e por metro linear	1,5%
	3 - por ano e por metro linear	15,7%cont.

continuação

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota
		% sobre o sa- lário mínimo
63	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por me- tro linear	0,4%

TABELA IV
TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE
EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Itens	Especificação	Alíquota
	Taxa de Expediente	% sobre o sa- lário mínimo
1	Alvarás:	
	a) de licenças concedidas ou transferidas	0,6%
	b) de qualquer outra natureza	0,6%
2	Atestados:	
	a) por lauda até 33 linhas	1,3%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	1,0%
3	Receitas de qualquer natureza, em lançamento ou re- gistro	0,3%
4	Certidões:	
	a) por lauda até 33 linhas	1,3%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	1%
	c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"	1,3%
	d) de quitação	1,3%
	e) de vistoria	6,6%
5	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
	a) por lauda até 33 linhas	0,6%
	b) cada documento anexado, por folha	0,3%
	Transferências:	
	a) de veículo, por unidade	2,6%
	Taxas de Serviços Diversos	
	I - Taxa de Numeração de Prédios	
1	Por emplaceamento	0,6%
	Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimo- nial).	
	II - Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias:	
1	- de animal cavalar, equino ou bovino, por ca- beça	2,6%
2	- de caprino, ovino, suíno ou canino, por ca- beça	2,6%

continuação

Itens	Especificações	Alíquota
	Nota: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.	% sobre o salário mínimo
	III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento	
3	Alinhamento	0,6%
	IV - Taxa de Cemitério	
4	Terreno para sepultura perpétua para adultos:-	
	a) para um só sepultamento c/ 2,50 x 1,25 mts.,...	7,9%
	b) para dois sepultamentos c/ 2,50 x 2,50 mts.,...	19,6%
	c) para mais de dois sepultamentos c/ 2,50 x 2,50	19,6%
5	Para Menores	
	a) para um só sepultamento c/ 1,50 x 0,75 mts.,...	2%
	b) para dois sepultamentos c/ 1,50 x 1,50 mts.,...	3,9%
6	Sepultamentos:-	
	a) Adulto	2%
	b) Menor	1%
7	Construção de Carneiras subterrâneas:-	
	a) Para adultos	19,6%
	b) Para menor	7,9%
	Para exumação de adulto ou menor,	7,9%
	Para transladação dentro do cemitério - Adulto ou menor	7,9%
8	Construção de Muretas:-	
	a) Pela Prefeitura, com 5 fileiras de tijolos, inclusive alicerces e um pilar para cruz, excluída a mão de obra	3,9%
	b) por particular	0,8%
9	Construção de túmulos e capelas:-	
	a) de Material comum	3,9%
	b) Granito ou Mármore	7,9%
10	Para fechamento de carneiras e jazigos ou perpétuos:-	
	a) Lateral	1,3%
	b) de Frente	1%